DELIBERAÇÃO AC00 - 1693/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7599/2013/001
PROTOCOLO	: 1870881
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESCISÃO – TÉRMINO DO CONTRATO – COMPROVAÇÃO – DATA LIMITE – CUMPRIMENTO – ANULAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a extinção do contrato, a contagem do prazo para a remessa dos documentos da prestação de contas deve iniciar-se a partir do término, e verificado que a documentação foi encaminhada tempestivamente, cumprindo as exigências impostas, o provimento do recurso para anular a multa aplicada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, para anular a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item 2 da **Decisão Singular n. 13240/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1640, do dia 02 de outubro de 2017.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, **Senhor Adão Unírio Rolim** (RG 247.164 SSP/MS e CPF/MF 084.084.400-04), em face da **Decisão Singular n. 13240/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1640, do dia 02 de outubro de 2017, que deliberou:

> **"[...]**
>
> 1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 13/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo de Educação Municipal e Comércio de Combustível e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> 2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> 3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> 4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **[...]"**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Adão Unírio Rolim apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"[...]**
>
> Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento, pois, embora o último pagamento tenha ocorrido em 09/01/2014 o contrato ainda possuía saldo o que possibilitaria novas ordens de fornecimento pois se encontrava vigente até 31/03/2014, e só foi encerrado devido ao término da sua vigência em 31/03/2014 com as anulações do saldo contratual, e a remessa para o Tribunal de Contas se deu em 16 de abril de 2014, recepcionado nesta Corte em 22 de abril de 2014, conforme AR anexo.

> Se levarmos em conta que a vigência do contrato se encerrou em 31 de março de 2014, a data limite para remessa ao Tribunal de Contas seria dia 22 de abril de 2014, e a sua remessa ocorreu em 16 de abril de abril, ou seja, dentro do prazo regimental.
>
> **[...]"**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas. Aduz:

> **"[...]**
>
> *O Recorrente entende que, embora o último pagamento tenha ocorrido em 09/01/2014, o contrato ainda possuía saldo o que possibilitaria novas ordens de fornecimento, pois se encontrava vigente até 31/03/2014.*
>
> *Nesse sentido, sustenta que se o contrato se encerrou em 31 de março de 2014, a data limite para remessa ao Tribunal de Contas seria dia 22 de abril de 2014, e a sua remessa ocorreu em 16 de abril, ou seja, dentro do prazo regimental.*
>
> *Contudo, a alegação do Recorrente não pode ser levada em consideração, vez que a Instrução Normativa n. 35/20111, vigente à época dos fatos, dispunha de forma divergente à sustentada pelo Recorrente, a saber:*
>
> *Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
>
> *Desta forma, não há como acolher as razões de recurso, posto que desprovida de amparo legal.*
>
> **[...]"**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 13240/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época dos fatos, dispunha de forma divergente à sustentada pelo **Senhor Adão Unírio Rolim**.

Em que pese à argumentação apresente pela equipe de apoio, acompanhada pelo e. *parquet,* entendo de forma diversa.

Explico.

A norma extraída do texto da Instrução Normativa n. 35/2011 é no sentido que a prestação de contas da execução contratual deve ser apresenta em até 15 (quinze) dias úteis a contar da conclusão do contrato, seja pelo último pagamento, rescisão ou inscrição em restos a pagar.

Quando a instrução normativa determina que "*os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento"* refere-se ao pagamento que põe fim ao contrato, ou seja, quando o pagamento liquida o saldo contratual e encerra a avença.

No presente caso, após o pagamento, em 09 de janeiro de 2014, remanesceu saldo contratual que poderia ser usado. Assim, o órgão poderia optar por aditar o contrato, encerra-lo antecipadamente ou usufruir do saldo, a depender da conveniência e oportunidade. De tal modo, a opção feita pelo gestor, em aguardar o término do prazo do contrato para eventualmente valer-se de seu saldo, é plenamente válida.

Assim, entendo que ao caso não se aplica a hipótese de contagem do prazo para prestação de contas a partir do último pagamento. Isto porque o último pagamento é aquele que põe fim à avença.

Logo, a contagem do prazo deve iniciar-se com o fim do contrato. Ou seja, da extinção da avença, seja pela rescisão unilateral, bilateral ou pelo decurso do prazo, como ocorreu no presente caso.

Deste modo, há razão nas alegações do recorrente, devendo-se contar o prazo para remessa da documentação de execução financeira a partir do término do contrato.

Verifico assim:

Data de referencia (término do contrato)	30.03.2014
Data limite para protocolização	22.04.2014
Data de remessa	22.04.2014

Portanto, a prestação de contas foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, razão pela qual o presente recurso é procedente.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso. E formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, **Senhor Adão Unírio Rolim** (RG 247.164 SSP/MS e CPF/MF 084.084.400-04), **para anular** a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item 2 da Decisão Singular n. 13240/2017**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1640, do dia 02 de outubro de 2017; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/ARP/DSSM